



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	04	09 / 2002
	Rubrica \$	

Processo : 11516.002736/99-04

Acórdão : 201-75.354

Recurso : 115.722

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

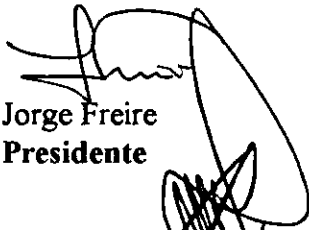
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

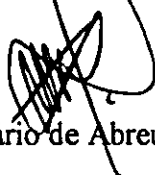
SIMPLES – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EXCLUSÃO – As atividades desenvolvidas pela Recorrente estão, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a locação de mão-de-obra, a construção de imóveis, terraplanagem e atividades assemelhadas à engenharia, não importando se a Recorrente desempenha concomitantemente outras atividades que não são excluídas ao direito de adesão ao SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 11516.002736/99-04

Acórdão : 201-75.354

Recurso : 115.722

Recorrente : SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ em Florianópolis - SC referente à Decisão n.º 682 (fls. 69/72) que indeferiu a Solicitação feita pela contribuinte e manteve a exclusão do SIMPLES.

Ocorre que a DRF em Florianópolis - SC recebeu um Ofício (fls. 01/15) enviado pelo INSS indicando a exclusão da empresa do SIMPLES por ter ocorrido diligência junto a esta e ter sido constatado que a empresa presta serviços de terraplenagem e mão-de-obra de construção civil, tendo ocorrido o Ato Declaratório n.º 40 (fl. 18) que excluiu a empresa do SIMPLES.

A ora Recorrente instaurou tempestivamente a fase litigiosa administrativa em 23/12/99 através da Impugnação de fls. 20 a 22, alegando que, apesar de na razão social da empresa constar a expressão "construções", seu objetivo social é o ramo de locação de equipamentos rodoviários e comércio de máquinas e equipamentos rodoviários, sendo o próprio código e descrição da atividade econômica registrado no CNPJ como "locação de veículos rodoviários de carga com motorista.

Sendo assim, requereu que o Ato Declaratório fosse julgado ineficaz, para que continuasse a opção pelo SIMPLES.

A DRF, em explanação de fl. 31, entendeu como necessário a realização de diligência para se verificar se a empresa pratica ou não atividade vedada nos termos do referido Ato Declaratório, devendo ser especificado a data da ocorrência da diligência para que o contribuinte adite a sua impugnação.

O termo de Informação Fiscal (fls. 59/61) traz em seu bojo que houve a intimação da empresa para apresentar blocos de notas fiscais e contratos de locação de máquinas e equipamentos rodoviários.

Com a análise dos documentos acostados, foi constatado que a empresa presta serviços de locação de máquinas e equipamentos rodoviários utilizados em obras de



Processo : 11516.002736/99-04
Acórdão : 201-75.354
Recurso : 115.722

terraplenagem. Também ficou evidenciado que as máquinas e equipamentos são locados juntamente com a mão-de-obra, sendo os maquinistas pertencentes ao quadro de empregados da empresa. Com fundamento no Ato Declaratório COSIT n.º 30 publicado no DOU em 18/10/99, a presente Informação Fiscal entendeu que a empresa exerce atividade caracterizada no inciso V do referido Ato declaratório COSIT, qual seja, os serviços de terraplenagem e pavimentação, estando assim impedida de optar pelo SIMPLES.

A Recorrente, ao aditar sua impugnação, esclarece que a empresa destina-se à locação de veículos, e que o Auditor Fiscal que realizou a diligência apenas presume que a empresa realiza os serviços de terraplenagem, sendo, na verdade, a locatária dos veículos a responsável pela realização de tal atividade.

Acrescenta, ainda, a ora Impugnante, que um tributo não pode ser exigido baseado em mera suposição, por parte do aludido Auditor Fiscal. Posto isto, requer que o Ato Declaratório n.º 40 seja julgado ineficaz e que a empresa seja enquadrada na sistemática do SIMPLES.

O Douto Julgador de primeiro grau, em sua Decisão n.º 682 de fls. 69 a 72, entendeu que a empresa prestou serviços relativos à ampliação de rodovia com a utilização de máquinas e operadores de sua responsabilidade, como demonstra o contrato anexado à Informação Fiscal. Sendo assim é comprovado que a empresa exerce atividade econômica, cuja vedação consta do § 4º do inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317/96. Sendo assim, decidiu indeferir a solicitação feita e manteve a exclusão da empresa do SIMPLES.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 20/09/2000 (fls. 76/80), requerendo que o Ato Declaratório seja julgado ineficaz e seja confirmada a sua permanência no SIMPLES, reiterando as mesmas alegações feitas na sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 11516.002736/99-04
Acórdão : 201-75.354
Recurso : 115.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no art. 9º da Lei n.º 9.317 de 05/12/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

Nos autos não resta dúvida que a Recorrente presta serviços que têm vedada pelo legislador a sua opção pelo SIMPLES, como também é de fácil percepção através dos documentos acostados pelo Auditor Fiscal no termo de Informação Fiscal, que a ora Recorrente realiza obras e serviços auxiliares à construção civil, especialmente terraplanagem, como também realiza locação de mão-de-obra, sendo este serviço expressamente vedado pela alínea *f* inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Para comprovar esse entendimento, vale fazermos uma análise da alínea *f* do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realiza operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”.

É de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES, a identificação dos serviços prestados com aqueles vedados pelo legislador, sendo este o caso da Recorrente, uma vez que a mesma desempenha a locação de mão-de-obra dos seus funcionários, juntamente com a locação dos equipamentos utilizados na construção de imóveis. Também, devemos entender que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo acima transcrito.



Processo : 11516.002736/99-04
Acórdão : 201-75.354
Recurso : 115.722

É de se atentar também para a redação do inciso V do referido artigo, que especifica a exclusão para as empresas que se dediquem à construção de imóveis:

"Art. 9º (...)

V – que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;"

Para não restar dúvida quanto à intenção do legislador ao fazer referência às construções de imóveis, foi editado o Ato Declaratório COSIT n.º 30, onde é especificado os serviços que são abrangidos pelo conceito de "construção de imóveis".

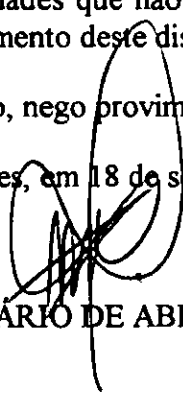
"...que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1 - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2 - sondagens, fundações e escavações;*
- 3 - construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4 - construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5 - terraplenagem e pavimentação;*
- 6 - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*
- 7 - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo".*

As atividades desenvolvidas pela Recorrente estão, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a locação de mão-de-obra, a construção de imóveis e terraplenagem, não importando se a Recorrente desempenha concomitantemente outras atividades que não são excluídas ao direito de adesão ao SIMPLES, pois isto não a isenta do entendimento deste dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO